

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321
RECURSO Nº : 03.302
MATÉRIA : IRPF - EX: de 1991
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SANTANA
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE

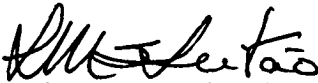
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONTRIBUINTE OMISSO.

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte não logra comprovar materialmente, com documentos hábeis e idôneos, a origem do numerário aplicado na aquisição do veículo.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE SANTANA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321
RECURSO Nº : 03.302
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SANTANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ MARIA DE SANTANA, CPF nº 812.057.088/04, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1991, ano-base de 1990. O lançamento, por acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado em virtude da compra, no ano-base, de um automóvel opala ano 1990, pelo valor total de Cr\$ 1.350.000,00, na concessionária DIMAVE S/A (fls. 08/09).

O enquadramento legal é o art. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88. Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Regularmente intimado o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, solicitando o cancelamento do feito fiscal, sob as seguintes razões (fls. 12):

-a aquisição do veículo deu-se com a venda do veículo anteriormente utilizado como táxi, um Santana CL, por Cr\$ 700.000,00 a um comprador de carros no Shopping Riomar;

- recebeu um empréstimo de Cr\$ 400.000,00 da cantora Amoroza Antônia, a ser amortizado com o seu transporte futuro pelo interior, conforme declaração em anexo (fls. 14);

- houve um financiamento de Cr\$ 200.000,00, a ser pago em 6 parcelas, feito diretamente pelo fabricante - General Motors;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321

- possuía Cr\$ 50.000,00 em conta corrente, valor este que completa o total de Cr\$ 1.350.000,00 dispendido na aquisição do novo veículo-táxi;

- junta aos autos o contrato de crédito para o financiamento do veículo no valor de Cr\$ 200.000,00, (fls. 13);- declaração assinada pela cantora Antônia Amoroza relativa ao empréstimo de Cr\$ 400.000,00; e as notas fiscais de aquisição do veículo Santana ano 1986;

- acrescenta que não estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício de 1991.

A autoridade julgadora a de primeiro grau excluiu do lançamento parte do crédito tributário, acatando parcialmente a origem dos recursos apresentada pelo impugnante, ou seja o total de Cr\$ 600.000,00 (Cr\$ 200.000,00 financiados pela GM e Cr\$ 400.000,00 relativos ao empréstimo declarado em documento pela cantora Antônia Amoroza). Por restarem documentalmente improvados, os valores relativos à venda do veículo Santana (Cr\$ 700.000,00) e os Cr\$ 50.000,00; havidos em conta corrente, foram mantidos sob tributação, impondo o recolhimento do Imposto Complementar Mensal - Carnê Leão, no valor de 316,65 UFIR conforme a Lei em vigor.

Ressaltou, ainda, que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentação da declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1991, cujo limite mínimo de obrigatoriedade era de Cr\$ 500.000,00.

Ciente do decisório singular em 25/07/94, o interessado apresentou em 19/08/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 29/30, reiterando em síntese as razões impugnatórias e acrescentando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321

- é taxista registrado e não possui patrimônio outro a não ser o seu táxi;
- o veículo Santana 86/87 foi adquirido com isenção de impostos, e ao vendê-lo na feira livre do RIOMAR assinou o documento de transferência, recebendo o valor em espécie, aplicando-o prontamente na aquisição do novo veículo. O DETRAN - Aracajú comprovou o fato com a declaração de que o veículo não mais lhe pertencia a partir de 07/02/90, e o valor de Cr\$ 700.00,00 está dentro da variação de mercado na época;
- requer a reforma da decisão singular e junta declaração do DETRAN e da Prefeitura Municipal de Aracajú atestando que a propriedade do veículo Santana esteve em seu nome até 07/02/90.

Nada mais alegou ou comprovou o recorrente nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche as condições de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido.

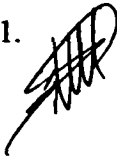
Conforme o já relatado, remanesce no litígio, quanto ao mérito, a questão fática da comprovação da origem do numerário para a compra, pelo recorrente, do veículo - táxi modelo opala sedam ano 1991.

O valor total da compra importou em Cr\$ 1.350.000,00, tendo o contribuinte comprovado, quando da impugnação, o valor de Cr\$ 600.000,00. Resta-lhe comprovar, portanto a origem de Cr\$ 750.000,00.

Desta quantia alega o contribuinte ter, à época, Cr\$ 50.000,00 em conta corrente, e os demais Cr\$ 700.000,00 foram obtidos com a venda do veículo Santana 86/87.

Com as declarações acostadas aos autos, emitidas pela Prefeitura de Aracajú - SE e pelo DETRAN - SE comprova-se que o veículo teve o seu domínio transferido em 07/02/90, isto é: a partir desta data não mais pertencia ao recorrente. Entretanto, nada ficou comprovado quanto ao preço efetivo da alienação do dito veículo.

A comprovação desse valor de venda, bem como a disponibilidade de Cr\$ 50.000,00, em conta-corrente à época, que também não foi comprovada, são materialmente fundamentais para elidir a variação patrimonial a descoberto, visto ser o contribuinte omissor no exercício financeiro de 1991.



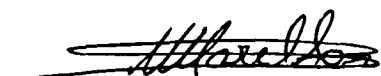
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/002.630/93-40
ACÓRDÃO Nº : 104-12.321

Tendo em vista que o recorrente não logrou comprovar materialmente suas afirmações, é de ser mantida a decisão prolatada em primeiro grau.

É meu voto

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO